

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2003

(Apensos os PLs nºs 2.955/2004, 3.568/2004 e 3.892/2004)

Altera a redação dos incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a obrigatoriedade de gravação, nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas e afins, do número da placa do veículo, além do nome e número da carteira de habilitação do condutor, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN. Também acrescenta, para os passageiros, a obrigatoriedade do uso de viseira ou óculos protetores.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que havendo uma maior possibilidade de identificação do condutor e do passageiro das motocicletas, os meliantes sentir-se-iam inibidos de cometer crimes com o uso desses veículos, prática cada vez mais comum nas grandes cidades, o que contribuiria para a melhoria da segurança pública.

Os projetos de lei apensados, de forma similar, propõem a inclusão de alguma forma de identificação nos capacetes dos motociclistas, todos com o objetivo de inibir a prática de crimes com o uso desses veículos. O Projeto



de Lei nº 2.955, de 2004, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, pretende determinar que o número do chassi do veículo seja gravado nos capacetes do condutor e do passageiro, além de obrigar o uso de viseira ou óculos também para os passageiros.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.568, de 2004, do Deputado Renildo Calheiros, pretende obrigar a gravação do número do documento de habilitação do condutor em seu capacete, além de estabelecer punição para a transgressão à regra.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.892, de 2004, de autoria do Deputado Maurício Rands, tenciona obrigar a inscrição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo, tanto no capacete do condutor, quanto do passageiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

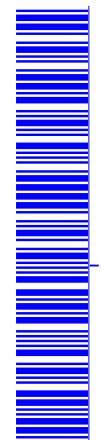
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Viação e Transportes deve manifestar-se sobre o mérito das propostas sob análise, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente por proporem alterações à legislação de trânsito e tráfego.

Inicialmente, cabe lembrar que durante a tramitação da proposição principal nesta Comissão, já houve uma manifestação sobre seu mérito, elaborada pelo Deputado Jorge Boeira, a qual não chegou a ser apreciada pelo plenário. Concordamos com a análise elaborada pelo Deputado, razão pela qual adotamos seu voto, com pequenas alterações.

A iniciativa de se estabelecer a obrigatoriedade de gravação dos mais diversos tipos de codificações alfanuméricas em capacetes de



F546B7C241

motociclistas e afins, como números de série, número da carteira de identidade e tipo sangüíneo do condutor, códigos de barra e, no caso dos projetos de lei em análise, o nome do condutor, a placa e o chassi do veículo e o número da carteira nacional de habilitação – CNH, é recorrente nesta Casa, devido à preocupação de diversos Parlamentares em resolver um grave problema de segurança pública, que são os assaltos realizados por motoqueiros que se escondem atrás do capacete.

Essas propostas têm sido freqüentemente rejeitadas, por causa da combinação nefasta de dois critérios: 1) gerar custos financeiros e sociais à população usuária de motocicletas; e 2) ser ineficaz por natureza, devido às limitações que exporemos adiante.

O primeiro ponto é que a medida proposta traria um aumento imediato de despesas aos proprietários e passageiros de tais veículos, indistintamente, devido aos custos de gravação e às taxas de inspeção, qualquer que fosse a forma regulamentada pelo CONTRAN. Cabe lembrar que esse tipo de norma, que tem como consequência a realização de gastos pela população atingida, é duramente rejeitada em um país com carga tributária já tão alta, como é o caso do Brasil.

Outro prejuízo direto da medida é a inviabilização econômica para as empresas que trabalham com frotas de motocicletas ou, pelo menos, o aumento significativo dos seus custos, visto que cada motociclista só poderia fazer uso de uma mesma motocicleta, a menos que houvesse um capacete personalizado para cada veículo que pilotasse. O mesmo inconveniente ocorreria para os condutores e passageiros de veículos particulares que, caso trafegassem em qualquer outra motocicleta – mesmo que fosse somente uma vez e por um breve período – deveriam ter um capacete personalizado para aquele veículo.

Além disso, lembramos, também, que a vigência da obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos passageiros, condenaria ao fracasso todos os serviços de moto-táxi, inclusive os já autorizados em diversos municípios brasileiros, visto que todo passageiro, por mais eventual que fosse,



deveria ter seu próprio capacete identificado com os dados de cada motocicleta que utilizasse.

Todas essas consequências citadas contribuiriam, certamente, para um aumento das taxas de desemprego no País, além do que impossibilitariam, para uma significativa parcela da população atingida, o exercício de alguns postos de trabalho hoje existentes.

Quanto à eficácia da gravação pretendida na prevenção de atividades criminosas com o uso de motocicletas, lembramos que, na maioria dos casos, os bandidos utilizam veículos roubados ou com placas adulteradas, o que também poderia ser feito em relação ao capacete, tornando a medida inócuia.

Há também as limitações de tamanho dos capacetes, sendo que, de forma alguma, a identificação teria mais visibilidade, especialmente em movimento, que a própria placa da moto.

Para os casos de fiscalização parada, as autoridades policiais já possuem dispositivos suficientes para a verificação de dados, tanto da motocicleta, como placa, selo de placa e numeração de chassis, quanto do condutor, por meio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e documentos de identidade, sendo desnecessária qualquer identificação adicional.

Pelas razões expostas, em que pese a boa intenção dos Autores das propostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.676/2003, principal, e dos Projetos de Lei apensados, de nºs 2.955/2004, 3.568/2004 e 3.892/2004.

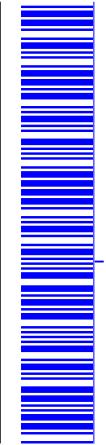
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAURO LOPES
Relator



F546B7C241

ArquivoTempV.doc_230



F546B7C241